



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## ATA DE LAVRATURA DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Vitória, 05 de julho de 2023

### ATA DA 9ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO - CRE/CRM-ES - ELEIÇÕES 2023

Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às dezoito horas e trinta minutos, na sala da Secretaria-Geral da Sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, situado à Rua Professora Emília Franklin Mululo, número 228, Bento Ferreira, Vitória, Espírito Santo, reuniu-se a Comissão Regional Eleitoral - CRE/CRM-ES, com a presença do Dr. Almir Guio - Presidente, do Dr. Albermar Roberts Harrigan - Secretário e do Dr. Laerte Ferreira Damaceno - Secretário, para análise das impugnações e defesas apresentadas pelas Chapas 1, 2 e 3, conforme descrito abaixo: 1- Impugnação apresentada pela Chapa 2 contra o deferimento do requerimento de registro da Chapa 1, protocolada em 29/06/2023. 2- Impugnação apresentada pela Chapa 1 contra o deferimento do requerimento de registro da Chapa 2, protocolada em 30/06/2023. 3- Impugnação apresentada pela Chapa 2 contra o deferimento do requerimento de registro da Chapa 3, protocolada em 30/06/2023. 4- Defesa apresentada pela Chapa 1, protocolada em 04/07/2023 e encaminhada via e-mail em 03/07/2023, às 20:37 à impugnação apresentada pela Chapa 2. 5- Defesa apresentada pela Chapa 2, protocolada em 04/07/2023 e encaminhada via e-mail em 03/07/2023, às 21:21 à impugnação apresentada pela Chapa 1. 6- Defesa apresentada pela Chapa 3, protocolada em 04/07/2023 à impugnação apresentada pela Chapa 2. Após orientações do Departamento Jurídico do CRM-ES, a CRE deliberou e decidiu o seguinte: **1- Em relação à impugnação apresentada pela Chapa 2 contra o deferimento do requerimento de registro da Chapa 1: Trata-se de impugnação ao registro da Chapa AVANÇAR MAIS (Chapa 1), apresentada pela Chapa JUNTOS POR UM NOVO CRM (Chapa 2), com base nas seguintes alegações:** a) que a Comissão Regional Eleitoral teria deferido o registro da Chapa 1 sem constatar falhas concernentes à utilização de *“assinaturas digitais sem o devido arquivo bem como fotocópias grosseiras de declarações e termos, os quais requeriam a entrega da original, [...]”*. A Chapa 2 impugna, portanto, a concessão de novo prazo à Chapa 1 para a correção de determinados documentos apresentados pelos candidatos, quanto à necessidade de reapresentação em meio físico ou o envio em forma eletrônica para permitir a verificação da autenticidade da assinatura digital. Segundo defendido pela Chapa 2, *“a exigência de reapresentação dos documentos refere-se somente aos documentos assinados digitalmente, uma exigência que, por ausência de previsão na Resolução de novo prazo para complementação/correção, não era possível, [...]”*; b) *“a obrigação da Chapa 1 em apresentar cópia original dos documentos apresentados e validados, no momento de seu registro e que se refere aos candidatos Marta Helena Zortea Pinheiro Cunha, Akel Nicolau Akel Junior e Ricardo Abelha, esses os quais foram apresentados na forma de impressão de fotocópias.”* Tal exigência se faz necessária, de acordo com a Chapa 2, porque *“não pode o poder público, seja por meio da administração pública direta ou indireta, tomar decisão com base em cópia de documentos que validou e, ao ser questionado, requeira novos documentos em substituição a aqueles.”*. Por meio de notificação extrajudicial enviada no dia 28/06/2023, a Chapa 2 impugnou, ainda, os seguintes pontos: a) A decisão da CRE de afastar a

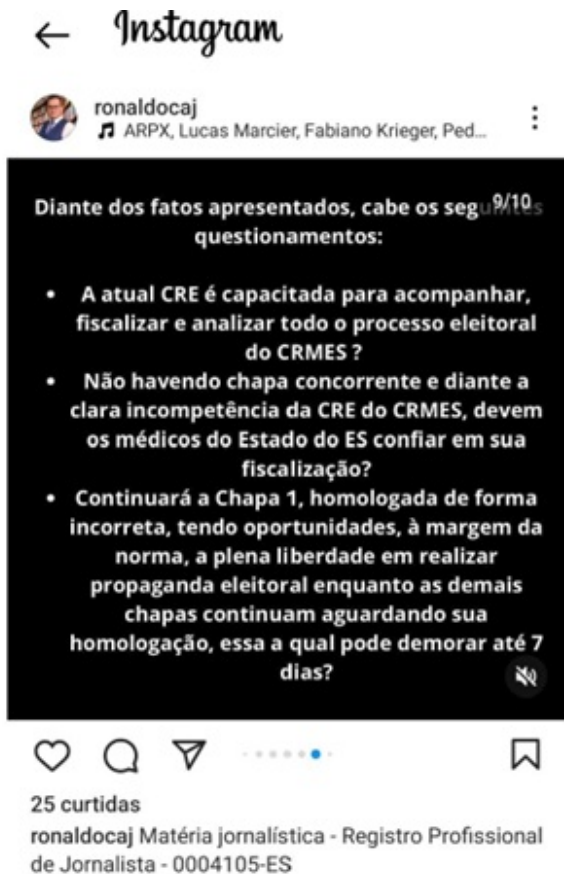
exigência feita à Chapa COM CIÊNCIA E ÉTICA “de apresentação dos demais documentos com assinatura digital ICP-Brasil, exceto Requerimento de Registro da Chapa, cujas assinaturas deverão ser apresentadas em meio físico ou digital com certificado ICP-Brasil. Os demais documentos poderão utilizar assinatura digital GOV.BR, mantendo a exigência de que os arquivos sejam enviados digitalmente para a devida validação.” Para a Chapa 2, “a retirada de tal exigência vai contra a própria decisão contida na Ata da 3ª Reunião da Comissão Regional Eleitoral do Espírito Santo – CRE/CRM-ES - ELEIÇÕES 2023, [...]”, por meio da qual a CRE concedeu à Chapa 1 prazo para a correção de determinados documentos apresentados pelos candidatos, quanto à necessidade de reapresentação em meio físico ou o envio em forma eletrônica para permitir a verificação da autenticidade da assinatura digital. Adiante, a Chapa 2 alega que “Afastar tal exigência é o mesmo que desconsiderar o disposto no Art. 10, inciso IX, da Resolução do CFM 2315/2022”, que exige a apresentação, pelos candidatos, de declaração de inexistência de causas de inelegibilidade. Para a Chapa 2, “A ausência de verificação da validade das assinaturas, sejam elas digitais ou físicas onde, nesse último caso se refere aquelas entregues por meio de documentos digitalizados ou fotografados, tem por consequências a impossibilidade de culpabilizar o infrator pelos atos ilícitos, no que diz respeito ao firmamento dos termos em questão, [...]” ; b) Os documentos apresentados pelos candidatos da Chapa 1, “Marta Helena Zortea Pinheiro Cunha, Akel Nicolau Akel Junior e Ricardo Abelha foram assinados fisicamente e, posteriormente, encaminhados via fotocópia, tendo a candidata Marta Helena Zortea Pinheiro Cunha o encaminhamento da impressão de uma foto de péssima qualidade; já no caso dos demais candidatos acima, na forma digitalizada, o que não garante a integridade do documento, tanto exigida às demais concorrentes.” A Chapa 2 alega ainda que “o termo de aquiescência do candidato Akel Nicolau Akel Junior, apresenta sinais de possível adulteração, por ser observado a sinalização, com caneta azul, no campo referente a escolha de suplente ou efetivo, o que não poderia ter acontecido, [...]” Por fim, quanto ao candidato da Chapa 1, Vitor Fitaroni Neves da Cunha, defende-se que “o termo de aquiescência, APROVADO como sendo fidedigno na ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO - CRE/CRM-ES - ELEIÇÕES 2023, não apresenta nenhum esboço de qualquer tipo de assinatura, apenas algumas arranhaduras no canto inferior esquerdo, [...]” ; c) “O tratamento distinto ao apontar a existência de débitos em aberto dos candidatos da chapa 1 em comparação ao da chapa dois, [...]”, pois para a Chapa 1 a CRE teria informado na decisão os meios de contato do CRM-ES para o saneamento da pendência, o que não fez na decisão destinada à Chapa 2. Intimada da impugnação em apreço, a Chapa 1 alegou que “analisando a documentação apresentada pelos candidatos acima, temos que todos estes documentos foram apresentados no momento processual oportuno, conforme se faz verificar pela leitura da 1ª Ata de Reunião da CRE/CRM-ES, onde ao analisar toda a documentação de todos os candidatos ao cargo de conselheiro efetivo e suplente não constatarem em relação a estes candidatos qualquer necessidade de apresentação desta documentação, [...]” . Acrescentou, quanto à impugnação dos documentos apresentados em cópias, que “os artigos 15 e 16 da Resolução CFM 2315/2022 são claros as estatuírem quais documentos seriam necessários para a inscrição da chapa e a sua forma de apresentação, não estipulando que deveriam os documentos serem apresentados em seu original, [...]” . Quanto ao novo prazo concedido pela CRE para a regularização dos documentos assinados digitalmente, aduz que “desde o primeiro pedido de seu registro cumpriu com o que fora determinado pela CRE/CRM e tendo em vista que no momento da análise de sua documentação quando de seu pedido de registro não fora solicitado qualquer correção na documentação assinada digitalmente, não poderia ela ser penalizada por desídia e erro da CRE/CRM, já que, se desde a primeira análise tivesse sido observado os mesmos teriam sido sanados.” . E concluiu a Chapa 1: “Se o conteúdo não fora impugnado, os seus termos e consequência advindas deles se mostram válidos e eficazes no mundo jurídico e administrativo surtindo os efeitos pretendidos, já que retratam a realidade fática e documental constante nos termos nele inseridos. A declaração nele constante se mostra válida e verdadeira.” . Apresentada a síntese dos pontos impugnados, passemos à sua

análise. Primeiramente, quanto à admissibilidade da impugnação, o art. 18, § 4º, da Resolução CFM nº 2.315/2022 dispõe que *“A partir da data da intimação por e-mail da decisão de deferimento do requerimento de registro, poderão as chapas concorrentes apresentar impugnação ao referido requerimento, no prazo de 2 (dois) dias úteis.”*. A Chapa 2 foi intimada do deferimento do requerimento de registro da Chapa 1 no dia 27/06/2023, por e-mail enviado às 22h19min. Por conseguinte, excluído o dia do começo, o prazo de 2 dias úteis para a impugnação se iniciou no dia 28/06/2023, vindo a se encerrar no dia 29/06/2023, às 23h59min. A impugnação foi enviada pela Chapa 2 às 18h12min do dia 29/06/2023, por e-mail, em petição assinada digitalmente pelo representante legal da chapa, razão pela qual preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Quanto ao mérito, a impugnação não merece prosperar. O primeiro ponto impugnado pela Chapa 2 diz respeito ao prazo concedido pela CRE, após o deferimento do requerimento de registro da Chapa 1, para que procedesse à regularização dos documentos que foram assinados digitalmente e apresentados em meio físico, o que inviabilizou a verificação de autenticidade das assinaturas. Segundo defendido pela chapa impugnante, a concessão de novo prazo pela CRE, além daquele previsto no art. 17, § 3º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, não encontra previsão na norma. De acordo com o art. 7º, § 1º, II da resolução, compete à Comissão Regional Eleitoral *“determinar diligências necessárias à instrução do registro das chapas.”* Com esse propósito, ao constatar, após o deferimento do requerimento de registro da Chapa 1, que alguns documentos foram assinados digitalmente, mas impressos e entregues em meio físico - o que não permitiria a confirmação da autenticidade da assinatura -, a CRE intimou a chapa para enviar os arquivos digitais referentes a essas assinaturas, ou subscrevê-los e apresentá-los em meio físico. Em cumprimento a essa determinação, a Chapa 1 apresentou o arquivo digital referente à assinatura digital do candidato Carlos Magno Pretti Dalapicola no requerimento de registro da chapa, bem como os demais documentos apontados, em meio físico. Por se tratar de irregularidade meramente formal e que não havia sido constatada anteriormente, a CRE não vislumbrou razões que justificassem o cancelamento do registro da chapa, até porque, como alegado pela Chapa 1, todos os documentos exigidos pela Resolução CFM nº 2.315/2022 para o requerimento de registro foram apresentados. Assim, com fundamento na garantia de participação do processo democrático e, ainda, no poder-dever da Administração Pública de rever os seus próprios atos, observados o interesse público e a previsão constante do art. 7º, § 1º, II da resolução, a CRE concedeu o prazo de 2 dias úteis à Chapa 1 para regularizar a situação, o que foi feito a contento, motivo pelo qual não procede a impugnação apresentada quanto a este ponto. O segundo ponto impugnado pela Chapa 2 são os documentos da Chapa 1 referentes aos candidatos Marta Helena Zortea Pinheiro Cunha, Akel Nicolau Akel Junior e Ricardo Abelha, que foram apresentados em cópias, exigindo-se a apresentação dos originais. Por meio de notificação extrajudicial, foram questionados ainda os termos de aquiescência dos candidatos Akel Nicolau Akel Junior e Vitor Fitaroni Neves da Cunha, o primeiro deles porque apresentaria sinais de possível adulteração e, o segundo, por não apresentar *“nenhum esboço de qualquer tipo de assinatura, apenas algumas arranhaduras no canto inferior esquerdo, [...]”*. Em primeiro lugar, importante consignar que, quanto aos documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos, relacionados no art. 10 da Resolução CFM nº 2.315/2022, a norma não traz nenhuma formalidade específica para a sua apresentação, o que é feito somente para o requerimento de registro da chapa, cujas assinaturas devem ser apresentadas *“em meio físico ou digital com certificado ICP-Brasil”*, nos termos do art. 16, § 1º. Ademais, as cópias simples possuem a mesma eficácia probante dos documentos originais, não sendo suficiente para a sua desconsideração a mera impugnação sob o aspecto formal pela falta de autenticação. (TRF-3 - AC: 7479 SP 2006.61.07.007479-6, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, data de julgamento: 20/10/2008). Quantos aos termos de aquiescência, sabe-se que são documentos que traduzem a manifestação de vontade do candidato de concorrer ao pleito eleitoral, declarando expressamente a sua candidatura para o cargo de conselheiro efetivo ou suplente do Conselho Regional de Medicina respectivo,

informando ainda a chapa de que faz parte. Como a Resolução CFM nº 2.315/2022 não prevê qualquer formalidade especial para a validade do termo de aquiescência, e o art. 107 do Código Civil estabelece que *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”*, acertada a decisão da CRE de aceitar os termos de aquiescência apresentados – sendo certo que o candidato Vitor Fitaroni Neves da Cunha reapresentou o seu termo em meio físico, devidamente assinado –, os quais, segundo análise, são capazes de conferir efetividade à inscrição pretendida. Nesse sentido, ainda, o art. 142 do Código Civil prevê que *“O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.”*. É de se observar que todas as certidões e documentos apresentados pela Chapa 1 estão identificados, não tendo havido, por parte da CRE, qualquer dúvida a esse respeito, razão pela qual validou o requerimento de registro da chapa após discussão e realização dos ajustes necessários. Aliás, nem mesmo a própria chapa impugnante teve dúvida sobre os candidatos a quem pertenciam os termos de aquiescência questionados, tanto é que os mencionou expressamente. Assim, invalidar um documento cuja identificação do subscritor seja possível, por seu contexto e suas circunstâncias, é que representaria conduta ilegal da CRE, passível de repreensão. No tocante à decisão da CRE de afastar a exigência feita à Chapa COM CIÊNCIA E ÉTICA *“de apresentação dos demais documentos com assinatura digital ICP-Brasil, exceto Requerimento de Registro da Chapa, cujas assinaturas deverão ser apresentadas em meio físico ou digital com certificado ICP-Brasil.”*, não se trata, como alega a chapa impugnante, de *“determinar o não fazer sem amparo legal.”*. Essa decisão, em verdade, teve como propósito justamente adequar as exigências feitas pela CRE aos limites da Resolução CFM nº 2.315/2022, sem cobrar mais do que é ali previsto. Afinal, por meio do Ofício N°. SEI-200/2023/CRM-ES/CRE, a CRE havia exigido da Chapa 3 que todos os documentos assinados digitalmente utilizassem o certificado ICP-Brasil, quando a resolução faz tal exigência apenas para as assinaturas apostas no requerimento de inscrição da chapa, nos termos do art. 16, § 1º. Tal determinação, portanto, em nada se relaciona com a obrigação de apresentação, pelos candidatos, dos documentos atinentes às condições de elegibilidade, e nem tampouco tem a aptidão de afastar a sua responsabilidade pelo conteúdo dos documentos apresentados. Por fim, quanto ao alegado tratamento distinto que a CRE teria dispensado às chapas ao apontar a existência de débitos em aberto pelos candidatos, trata-se de impugnação infundada, uma vez que no sítio eletrônico do CRM-ES estão todos os meios de contato do Conselho, sendo certo ainda que os representantes das chapas, incluindo os da chapa impugnante, possuem contato direto, via WhatsApp, com os servidores que integram a comissão administrativa responsável por auxiliar no andamento das eleições. Por todo o exposto, ausentes quaisquer vícios no processo de registro da Chapa 1 que possam macular a sua inscrição, a Comissão Regional Eleitoral decide pelo indeferimento da impugnação apresentada pela Chapa 2.

**2- Em relação à impugnação apresentada pela Chapa 1 contra o deferimento do requerimento de registro da Chapa 2 (representação contra propaganda irregular): Trata-se de impugnação ao registro da Chapa JUNTOS POR UM NOVO CRM (Chapa 2), apresentada pela Chapa AVANÇAR MAIS (Chapa 1), alegando para tanto que teria havido *“a antecipação de campanha eleitoral por meio de candidato que se apresenta neste processo eleitoral do CRMES como membro da chapa 02 na qualidade de representante de chapa, quem seja, Dr. Ronaldo Carneiro Arantes Junior, CRM nº. 11.332.”*. Explicou a chapa impugnante que: *“Em data de 22/06/2023 em seu instagram, o mencionado candidato ANTES DE TER A SUA CHAPA HOMOLOGADA, antecipando a sua campanha eleitoral, publicou diversas inserções onde questionou e colocou em xeque a lisura e seriedade do processo eleitoral, atacou expressamente e veemente a capacidade e imparcialidade da instituição que pretende dirigir, quem seja, o CRMES e por fim, lançou dúvida, questionou e atacou a Chapa 01, dando o entendimento de que ela estaria se beneficiando dos atos praticados pelo CRM sob o argumento de que diversos de seus candidatos são atualmente conselheiros e diretores da atual administração do CRM.”*. A**

chapa impugnante colocou o seguinte print de tela:



De acordo com a Chapa 1, “*não se cogite que a veiculação não se tratou de antecipação de campanha eleitoral utilizando-se o argumento de que se trataria de matéria jornalística assinado por jornalista, tendo em vista que não obstante em seu instagram se inserir expressão “matéria jornalística”, tal matéria não foi publicada ou inserida em veículo de comunicação oficial de característica jornalística, mas sim em rede social própria e pessoal tendo como titular um MÉDICO e CANDIDATO a eleição do CRM na qualidade de representante da chapa 02.*”. Acrescentou a chapa impugnante que a mencionada propaganda, além de violar o art. 38 da Resolução CFM nº 2.315/2022, teria violado também o art. 49, II, VII e VIII da resolução, pois “*indagar se o atual CRE é capacitado para acompanhar, fiscalizar e analisar todo o processo eleitoral do CRMES e afirmar que o CRE do CRMES é incompetente e por isto os médicos tem que desconfiar de sua fiscalização é clara demonstração de desrespeito ao Conselho Regional de Medicina na pessoa de seu órgão interno CRE, o que é vedado pela legislação aplicável a eleição ora em curso.*”. Intimada pela impugnação em apreço, a Chapa 2 arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do representante da chapa, Dr. Ronaldo Carneiro Arantes Junior, explicando que “*o senhor RONALDO CARNEIRO ARANTES JUNIOR, jornalista, sob o registro 0004105-ES, publicou, em sua rede social, informações referentes as eleições do CRM onde, oportunamente, levantou questionamento perante fatos apurados.*”. Por essa razão, concluiu a Chapa 2 que “*não se pode jogar sua atuação jornalística seguindo as normas das demais profissões que possui principalmente diante matéria devidamente identificada.*”. No mérito, a Chapa 2 defendeu que “*Os fatos que levaram a divulgação do material foram obtidos e confirmados pelo próprio CRMES, seja por meio da análise dos documentos, seja pelas palavras de uma das funcionárias do CRMES (se não me falha a memória, se chama Diane) que, na manhã do dia 21/06/23, ao atender o representante da chapa 2, confirmou o erro cometido e AUTORIZOU a divulgação.*”. Alega que “*o autor imputa ao representante da chapa 2, crimes contra honra de terceiros, [...].*”, e que “*será apresentado queixa crime contra ele.*”. No tocante à alegação de antecipação de campanha eleitoral, asseverou que “*Por ter um perfil com características jornalísticas, evitou qualquer tipo de pedido de apoio político, inclusive divulgação de pré-candidatura, o que é permitido a todos os demais concorrentes, ressalvado no caso dos profissionais de comunicação, [...].*”. Explicou a Chapa 2 que “*não*

o pedido de voto explícito e nem tão pouco o não voto, não houve a divulgação falsa e nem tão pouco a desqualificação e ofensa diretas à chapa 1.", bem cor que "As afirmações feitas no sentido de que um novo prazo ter sido oportunizado à chapa e que o mesmo não encontra respaldo na norma (Resolução CFM 2315/2022), além de ser uma chapa da situação, onde estão presentes médicos, que há anos ocupam os cargos conselheiros, não é nenhuma inverdade.". Nesse sentido, acrescentou que, quando análise do requerimento de registro da Chapa 1, a Comissão Regional Eleitoral este acompanhada de "uma equipe técnica de várias áreas estava presente e que não teve capacidade de observar uma simples exigência e que, estranhamente, após serem informados pelo representante da chapa 2, o qual exigiria a verificação e validação das assinaturas digitais dos documentos da chapa 1, ao invés de requisitar os arquivos digitais JÁ APROVADOS, oportunizou novo prazo para entrega de novos documentos, o que impossibilitou, ao representando da chapa 2, o questionamento legítimo da autenticidade [...]". Ressalta que matérias jornalísticas, desde que pautadas em verdades, não configuram propaganda eleitoral extemporânea negativa. Quanto à alegação feita pela Chapa 1 de que a publicação feita pelo representante da Chapa 2 teria infringido o art. 49 da Resolução CFM nº 2.315/2023, a Chapa 2 aduz que "Por mais que possa ser desconfortável, as afirmações contidas na publicidade não estão desconectadas da verdade, [...]". Questiona a Chapa 2 "porque uma Autarquia Federal, obrigada a observar os princípios da Administração Pública contidas no Art. 37 da Constituição Federal, APROVOU COPIAS e FOTOCOPIAS DE DOCUMENTOS de documentos e, ao ser questionada, ao invés de requerer os arquivos digitais, bem como os documentos físicos originais, possibilitou um novo prazo para reapresentar novos documentos.". Aduz em seguida que a expressão "chapa da situação na publicação se justifica visto que, de seus 40 candidatos, 19 fazem parte da atual gestão e 1 configura como Conselheiro Federal, representante do Estado do Espírito Santo.". Em relação ao inciso VII do art. 49 da resolução, a Chapa 2 defende que compete ao Judiciário dizer se houve, ou não, um crime contra a honra, e atenta para "a falta de cabimento das imputações de crimes contra honra por opiniões, principalmente quanto sustentado por fatos, [...]". Em acréscimo, assevera que "conforme entendimento do STF, os crimes de calúnia e injúria não se aplicam quando o, suposto ofendido, é pessoa jurídica.". Quanto ao questionamento sobre a competência da CRE, a Chapa 2 assevera que "não há nenhum problema em questionar qualquer órgão que seja, por mais competente que seja.", bem como que "Por mais que os órgãos tenham inúmeros profissionais, das mais diversas áreas, são compostos por seres humanos e passíveis de erro, conforme ficou comprovado.". Em relação ao inciso VIII do art. 49 da resolução, a Chapa 2 defende que "Realizar crítica e levantar questionamento, apontar falhas, essas as quais estão documentalmente comprovadas, não é faltar com respeito a qualquer que seja as instituições, pelo contrário, zelar pela ordem constitucional que a administração pública esta obrigada a observar, senão elas a da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA". Apresentada a síntese dos pontos impugnados, passemos à sua análise. Quanto à admissibilidade da impugnação, em que pese a denominação dada à petição (Impugnação e homologação da inscrição da Chapa 02), percebe-se pela argumentação trazida que se trata de uma verdade, de representação por propaganda reputada irregular. O princípio da fungibilidade, consagrado tanto no processo civil quanto no processo administrativo, tem aplicabilidade quando a parte, em decorrência de erro justificável, utiliza-se de medida processual inadequada para o caso concreto, embora seja possível extrair de seu conteúdo a satisfação dos pressupostos da medida cabível. Nessa hipótese, inexistindo erro grosseiro e observado o prazo correto, a petição será aceita como se a acertada fosse, razão pela qual não vislumbramos óbice ao recebimento da impugnação apresentada, a qual será avaliada segundo os dispositivos da Resolução CFM nº 2.315/2022 que tratam da propaganda eleitoral. Quanto ao mérito, a impugnação não merece prosperar. De início, esta CRE/RE ressalta que não serão objeto de análise as alegações de natureza criminal feitas pela Chapa 2 em sua peça de defesa, por possuírem natureza jurídica estranha às normas eleitorais. De acordo com o art. 59 da resolução, "A representação relativa à propaganda irregular, deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.". Ademais, conforme preceitua o § 7º do art. 63 da resolução,



comprovação da postagem, em desacordo com essa resolução, pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo à CRE aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo, no momento em que acessada a página da internet.”. No caso em comento, a Chapa 1 aduz que o representante da Chapa Dr. Ronaldo Carneiro Arantes Junior, teria realizado propaganda eleitoral antecipada: publicar em sua conta de Instagram, no dia 22/06/2023, inserções em que questiona determinadas condutas da Comissão Regional Eleitoral, conforme print de tela colacionado com os seguintes dizeres: *Diante dos fatos apresentados, cabe os seguintes questionamentos: A atual CRE é capacitada para acompanhar, fiscalizar e analisar todo o processo eleitoral do CRMES? Não havendo chapa concorrente e diante a clara incompetência da CRE do CRMES, devem os médicos do Estado do ES confiar em sua fiscalização? Continuará a Chapa 1, homologada de forma incorreta, tendo oportunidades, margem da norma, a plena liberdade em realizar propaganda eleitoral enquanto as demais chapas continuam aguardando sua homologação, essa a qual pode demorar até 7 dias.* Segundo a chapa impugnante, a publicação teria infringido, ainda, os incisos II, VII e VIII do art. 49 da resolução. Com relação à propaganda eleitoral antecipada, assim dispõe o art. 39 da Resolução CFM nº 2.315/2022: Art. 39. Não se considerará propaganda eleitoral antecipada: I - a participação de candidato em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet; II - a realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado e às expensas próprias ou da chapa eleitoral a ser formada, para tratar da organização do processo eleitoral, dos planos de ação ou de alianças com vistas às eleições; e III - a realização de pesquisa de opinião prévia e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação da chapa eleitoral que se pretende formar. O referido dispositivo reproduz de forma adaptada os incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, abaixo transcritos: Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)). I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#)). II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#)). III - a realização de prévias partidárias e respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)). IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de voto; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#)). V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)). VI - a realização de despesas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#)). VII - campanha de arrecadação prévia de recursos em modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#)). Considerando a aplicação subsidiária ao presente processo eleitoral das normas e princípios do Código Eleitoral, conforme previsão do art. 67 da Resolução CFM nº 2.315/2022, necessário que se faça uma interpretação sistemática do mencionado art. 39 da resolução do que resulta que a condição *sine qua non* para a configuração da propaganda eleitoral antecipada é o pedido explícito de voto. Ainda sobre o tema, oportuno destacar os preceitos fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca da propaganda eleitoral antecipada na Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê o seguinte: Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)): V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sites eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); Art. 3º-A. Considera-se propaganda eleitoral antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule

conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021). Art. 3º-B. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, r termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não h pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos. (Incluído pela Resolução 23.671/2021). No presente caso, analisando a postagem apresentada pela chapa impugnante não há como identificar pedido explícito de voto, não se podendo concluir, pelos element trazidos ao conhecimento da CRE/ES até o presente momento, que a Chapa 2 ten realizado propaganda antecipada. Isso porque, conforme entendimento do Tribunal Superi Eleitoral, em não havendo ato ostensivo de propaganda eleitoral, com pedido explícito votos ou utilização de “palavras mágicas”, a divulgação de críticas políticas, ainda q incisivas e desabonadoras, não são suficientes para caracterizar propaganda eleito antecipada negativa. (TSE - RESPE: 00000405120166180053 COCAL - PI, Relator: M Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 14/11/2017, Data de Publicação: DJF Diário de justiça eletrônico, Data 07/12/2017). Também não há como acolher as alegações chapa impugnante no sentido de que a postagem em apreço teria violado os incisos II, VII e VIII do a 49 da resolução, abaixo transcritos: Art. 49. Não será tolerada propaganda: II - que divulgue informaçã falsas; VII - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidac que exerçam autoridade pública; VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituiç Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina. O motivo insurgência do representante da Chapa 2, Dr. Ronaldo Carneiro Arantes Junior, que resulti na publicação ora questionada, foi o prazo concedido pela CRE, após o deferimento requerimento de registro da Chapa 1, para que procedesse à regularização dos document que foram assinados digitalmente e apresentados em meio físico, o que inviabilizou verificação de autenticidade das assinaturas. Segundo entendimento da Chapa 2, concessão de novo prazo pela CRE, além daquele previsto no art. 17, § 3º, da Resolução Cf nº 2.315/2022, não encontra previsão na norma. De acordo com o art. 7º, § 1º, II resolução, compete à Comissão Regional Eleitoral "*determinar diligências necessárias instrução do registro das chapas.*" Com esse propósito, ao constatar, mesmo após deferimento do requerimento de registro da Chapa 1, que alguns documentos fora assinados digitalmente, mas impressos e entregues em meio físico - o que não permitiria confirmação da autenticidade da assinatura -, a CRE intimou a chapa para enviar arquivos digitais referentes a essas assinaturas, ou subscrevê-los e apresentá-los em me físico. Em cumprimento a essa determinação, a Chapa 1 apresentou o arquivo digi referente à assinatura digital do candidato Carlos Magno Pretti Dalapicola no requerimer de registro da chapa, bem como os demais documentos apontados, em meio físico. Por tratar de irregularidade meramente formal e que não havia sido constatada anteriormente a CRE não vislumbrou razões que justificassem a suspensão da decisão, muito menos cancelamento do registro da Chapa 1, até porque todos os documentos exigidos pe Resolução CFM nº 2.315/2022 para a instrução do requerimento de registro haviam si apresentados e vistoriados. Para tanto, a CRE concedeu o prazo de 2 dias úteis à Chapa para regularizar a situação, o que foi feito a contento. Assim, foi com fundamento previsão constante do art. 7º, § 1º, II da resolução, observados o interesse público e garantia de participação do processo democrático, bem como o poder-dever Administração Pública de rever os seus próprios atos, que a CRE pautou as suas decisõe De todo modo, ainda que esta CRE/ES não concorde com os termos das alegações feit pelo representante da Chapa 2 em suas redes sociais, sobretudo com o tom agressivo grosseiro que foi utilizado, é certo que, conforme entendimento do Superior Tribunal ( Justiça, "*A autoridade pública, em razão do cargo exercido, está sujeito a críticas e controle não só da imprensa como também da sociedade em geral.*" (STJ - AgRg no T 691897 DF 2021/0287193-6, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data Publicação: Dje 26/05/2022). No mesmo sentido: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MATÉRIAS DE JORNAL COM CRÍTICAS A ADMINISTRAÇÃO LOCA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO AFASTADA. MÉRITO. CRÍTIC SEVERAS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. RECURS DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 2160 MAUÁ - SP, Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data Julgamento: 23/01/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, D:



31/01/2017). Ademais, de acordo com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)”. Diar do exposto, a CRE/ES não vislumbra a violação aos incisos II, VII e VIII do art. 49 resolução, e nem tampouco ao art. 39 da mesma norma, razão pela qual decide pe improcedência da representação apresentada pela Chapa 1. **3- Em relação à impugnação apresentada pela Chapa 2 contra o deferimento do requerimento de registro (Chapa 3): Trata-se de impugnação ao registro da Chapa COM CIÊNCIA E ÉTICA (Chapa 3), apresentada pela Chapa JUNTOS POR UM NOVO CRM (Chapa 2), com base nas seguintes alegações:** a) que quando da análise dos documentos apresentados pela Chapa 3 para fins de registro, “foi verificada irregularidades na apresentação dos documentos da chapa 3, conforme decisão contida na ATA DA 4ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO - CRE/CRM-ES - ELEIÇÕES 2023 a qual resultou em intimação do representante da chapa JUNTOS POR UM NOVO CRM, por meio do Ofício nº SEI-192/2023/CRM-ES/CRE, determinando que documentos assinados de forma digital não seriam aceitos como válidos, devendo serem encaminhados via e-mail, [...]”. Todavia segundo aduz a chapa impugnante, “não houve a correta entrega dos documentos no pra regimental, ao que se refere a Certidão de Antecedentes éticos, por parte da candidata Adriana Esteves Rabello, pois protocolou um documento assinado digitalmente, na forma física, não sendo possível verificar sua veracidade, [...]”; b) “a ausência da data assinatura, tanto a declaração de inelegibilidade quanto a de incompatibilidade, candidato Carlos Alberto Fiorot, requisitos legais necessários que, em casos de omissão verdade, pode prejudicar em sua punição, conforme os termos do Código Eleitoral Brasileiro [...]”. c) “o termo de aquiescência, apresentado pela candidata Luiza Maria de Castro Augusto Alvarenga, NÃO FOI preenchido corretamente, não contém seu nome e nem o CRMES, [...]”. Intimada da impugnação em apreço, a Chapa 3 defendeu o seguinte: a) ilegitimidade do impugnante, sob o argumento de que “quem deve figurar como impugnar é a própria chapa, e não seu membro, ainda que este tenha poderes para representá-la.”; quanto à documentação do candidato Carlos Alberto Fiorot, que não estaria datada, “a data da assinatura é aquela da apresentação dos documentos (data do protocolo junto Comissão Eleitoral), não havendo que se falar em vício ou qualquer irregularidade nos documentos, cujo conteúdo em momento algum são questionados pelo autor da impugnação.”; c) em relação à documentação da candidata Luiza Maria de Castro Augusto Alvarenga (declaração de inscrição em outro conselho profissional sem o preenchimento dos campos do nome e número de registro do CRM), a Chapa 3 reitera os argumentos apresentados quanto ao candidato Carlos Alberto Fiorot e aduz que “o conteúdo do documento em momento algum é questionado pelo autor da impugnação, que a rigor reconhece que são verdadeiras as alegações contidas na declaração e que a firmatária é fato a pessoa ali indicada (a assinatura reproduz o nome por extenso da candidata).”; c) em relação à certidão de antecedentes éticos da candidata Adriana Esteves Rabello, que assinada digitalmente e apresentada somente em meio físico, aduz a chapa que “o art. 16 1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, somente exige a certificação eletrônica (em caso de apresentação via email) das assinaturas eletrônicas dos candidatos que compõem a chapa, não se estendendo tais exigências aos demais documentos.”. Em acréscimo, ressalta que “os membros da Chapa responsáveis pela apresentação dos documentos responsabilizam-se pela sua autenticidade, sob as penas legais.”. Apresentada a síntese dos pontos impugnados, passemos à sua análise. Primeiramente, quanto à admissibilidade da impugnação, o art. 18, § 4º, da Resolução CFM nº 2.315/2022 dispõe que “A partir da data da intimação por e-mail da decisão de deferimento do requerimento de registro, poderão as chapas concorrentes apresentar impugnação ao referido requerimento, no prazo de 2 (dois) dias úteis.”. A Chapa 2 foi intimada do deferimento do requerimento de registro da Chapa 3 no dia 29/06/2023, por e-mail enviado às 20h49min. Por conseguinte, excluído o dia de início, o prazo de 2 dias úteis para a impugnação se iniciou no dia 30/06/2023, vindo a encerrar no dia 03/07/2023, às 23h59min. A impugnação foi enviada pela Chapa 2 no dia 30/06/2023, o que demonstra a sua tempestividade. Quanto à preliminar arguida pela Chapa 3 defendendo a ilegitimidade do representante da Chapa 2, Dr. Ronaldo Carneiro

Arantes Junior, para apresentar a impugnação, a qual deveria vir em nome da própria chapa, temos que tal exigência configuraria rigor excessivo, até porque, como bem reconhece o impugnante, o Dr. Ronaldo possui poderes para representar a Chapa 3. Esta Comissão conclui, portanto, que a impugnação preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a impugnação não merece prosperar. O primeiro ponto impugnado pela Chapa 2 diz respeito à certidão de antecedentes éticos da candidata Chapa 3, Adriana Esteves Rabello, que foi assinada digitalmente e entregue em meio físico, apesar da determinação exarada pela CRE/ES de que os documentos assinados digitalmente deveriam ser enviados também digitalmente para possibilitar a verificação da autenticidade da assinatura. Embora a CRE/ES tenha feito essa exigência a todas as chapas, é certo que quanto aos documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos relacionados no art. 10 da Resolução CFM nº 2.315/2022, a norma não traz nenhuma formalidade específica para a sua apresentação, o que é feito somente para o requerimento de registro da chapa, cujas assinaturas devem ser apresentadas *“em meio físico ou digital com certificado ICP-Brasil”*, nos termos do art. 16, § 1º. A CRE, então, buscando resguardar o real interesse do legislador eleitoral, qual seja, garantir que, quando do período de inscrição, os candidatos estejam em situação compatível para participar do certame, confirmou a autenticidade da Certidão Negativa de Antecedentes Éticos da Candidata Adriana Esteves Rabello, recebida por esta Comissão e que segue anexa para validação por meio do link <https://validar.iti.gov.br/>, a quem interessar possa. Vale destacar que, de acordo com o artigo 7º, parágrafo 1º, inciso II, da Resolução CFM nº 2.315/2022, compete à Comissão Regional Eleitoral determinar diligências necessárias a instrução ao registro das chapas. Esta Comissão não entende razoável deixar de acatar documento produzido à época do período de inscrição (a certidão foi gerada no dia 19/06/2023) e que comprova a situação da candidata justamente no momento em que pretende participar do processo eleitoral. Pelo contrário, se a candidata apresentasse certidão positiva, ou ainda, com data posterior ao período de inscrição que viesse a colocar em dúvida a sua situação naquele momento, nesse caso seria justificável não aceitar o documento, uma vez que não atestada a inexistência da condição de inelegibilidade prevista no art. 11, VI, da Resolução CFM nº 2.315/2022. Todavia, pelo que se observa, a certidão apresentada pela chapa impugnada especificamente com relação à situação da candidata Adriana Esteves Rabello, foi emitida na época, isto é, gerada em 19/06/2023, dentro do período de registro, prazo considerado por esta Comissão para que as chapas pudessem comprovar a situação dos seus componentes. Portanto, entende esta Comissão que a questão foi suprida nesse particular com base no princípio da razoabilidade. Nesse sentido, inclusive, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser utilizados pela Administração Pública para a superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou inexpressivo. O segundo objeto de impugnação foi a ausência de data nas declarações de incompatibilidade e inelegibilidade do candidato Carlos Alberto Fiorot. Como a Resolução CFM nº 2.315/2022 não prevê qualquer formalidade especial para a validade dos referidos documentos, e o art. 107 do Código Civil estabelece que *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a expressamente a exigir.”*, acertada a decisão da CRE de aceitar as declarações em apreço, até porque a ausência de data em um documento não possui aptidão de afastar a responsabilidade do emitente pelo seu conteúdo, sobretudo para fins eleitorais. Quanto à Declaração de Inscrição em Outro Conselho ou Ordem Profissional apresentada pela candidata Luiza Maria de Castro Augusto Alvarenga, ainda que não tenha sido indicado o nome e o número do seu CRM nos espaços indicados, o documento foi assinado pela candidata, que foi, portanto, devidamente identificada. Além do já mencionado art. 107 do Código Civil, também é aplicável ao caso o art. 142, segundo o qual *“O erro de indicação de pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada”*. Ademais, para a referida declaração, a Resolução CFM nº 2.315/2022 não estabeleceu requisito específico de validade. É de se observar que nem a própria chapa impugnante teve dúvida sobre a candidata a quem pertencia o documento questionado, tanto é que mencionou expressamente em sua peça impugnatória. Assim, invalidar um documento cu

identificação do subscritor seja possível, por seu contexto e suas circunstâncias, é que representaria conduta ilegal da CRE, passível de repreensão. Diante do exposto, ausentes quaisquer vícios no processo de registro da Chapa 3 que possam macular a sua inscrição, a Comissão Regional Eleitoral decide pelo indeferimento da impugnação apresentada pela Chapa 2. Decidido ainda pela Comissão Regional Eleitoral intimar as Chapas, conforme descrito a seguir: **Chapa 1:** Considerando que a impugnação apresentada em verdade trata de representação contra propaganda reputada irregular realizada pela Chapa 2, intimar a Chapa 1 da decisão de improcedência da representação, cabendo recurso à Comissão Nacional Eleitoral - CNE, no prazo de 01 (um) dia, contado da sua intimação por e-mail, nos termos do artigo 63, parágrafo 3º, da Resolução CFM nº 2.315/2022. **Chapa 2:** Intimar a Chapa 2 da decisão de improcedência da impugnação do requerimento de registro das Chapas 1 e 3, cabendo recurso à Comissão Nacional Eleitoral - CNE no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da intimação, nos termos do artigo 18, parágrafo 7º, da Resolução CFM nº 2.315/2022. **Chapa 3:** Intimar a Chapa 3 da decisão de improcedência da impugnação do requerimento de registro da sua Chapa. Nada mais havendo a ser tratado, encerramos a presente ata, que segue assinada pelos membros da Comissão Regional Eleitoral. Vitória/ES, 05 de julho de 2023.

Dr. ALMIR GUIO

Presidente da Comissão Regional Eleitoral CRE/CRM-ES

Dr. ALBERMAR ROBERTS HARRIGAN

Secretário da Comissão Regional Eleitoral CRE/CRM-ES

Dr. LAERTE FERREIRA DAMACENO

Secretário da Comissão Regional Eleitoral CRE/CRM-ES



Documento assinado eletronicamente por **Almir Guio, Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 05/07/2023, às 22:22, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Albermar Roberts Harrigan, Secretário(a) da Comissão Regional Eleitoral**, em 05/07/2023, às 22:27, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laerte Ferreira Damaceno, Secretário(a) da Comissão Regional Eleitoral**, em 05/07/2023, às 22:29, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0276598** e o código CRC **C2298E69**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo, n. 228 - Bairro Bento Ferreira |  
CEP 29050-730 | Vitória/ES - <https://crmes.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.8.00000010-6 | data de inclusão: 05/07/2023